

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2006, de
autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera o*
art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para
atribuir ao Fundo Nacional de Habitação de
Interesse Social metade dos dividendos mínimos
pagos pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro
Nacional.

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2006, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, acrescenta novo inciso VII ao art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS*, renumerando o atual inciso VII para inciso VIII. A redação proposta é a seguinte:

Art.8º

.....

VII – metade dos dividendos mínimos que, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, couber à CEF repassar anualmente à União.

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (NR)

O projeto objetiva incluir, entre as fontes de recursos do FNHIS, metade dos dividendos mínimos que a Caixa Econômica Federal repassa anualmente à União, por força do disposto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – a denominada Lei das Sociedades por Ações.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei resultante entrará em vigor no primeiro dia do exercício posterior ao da sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, as duas principais fontes de recursos do FNHIS, recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e dotações do Orçamento Geral da União, não são suficientes para atender adequadamente a demanda por habitação da população de baixa renda, que concentra 80% do déficit habitacional do País. Apenas nas áreas urbanas esse déficit chega a 5,5 milhões de moradias.

Além disso, a Caixa Econômica Federal é o principal agente financeiro do Governo para os programas habitacionais e de desenvolvimento urbano, opera como banco comercial e auferia alentados resultados financeiros. Nada mais justo, portanto, segundo o autor da proposição, do que destinar uma parcela de seus lucros aos programas habitacionais destinados à população de baixa renda.

O projeto foi despachado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

Constam dos autos minutas de pareceres oferecidas a esta Comissão pelos Senadores Jefferson Peres, Marcelo Crivella e Jayme Campos, tendo este solicitado a retirada de pauta para reexame, em 16.06.2009. Consta, também, voto em separado pela rejeição do projeto, apresentado na mesma data pelo Senador Romero Jucá.

A matéria foi arquivada em 04.02.2011 nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e voltou a tramitar em 23.03.2011, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 193, de 2011, de autoria do Sen. Cristovam Buarque.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. Entre as

competências da União, cabe destacar a de legislar sobre a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF). A matéria objeto do PLS nº 2, de 2006, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre política de crédito e sistema bancário.

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

Conforme a citada Lei, o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS tem como objetivos:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

O Sistema conta com recursos do FAT, do FGTS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, e de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Sistema.

Quanto ao mérito, é fundamental lembrar que o objeto da preocupação do Senador Cristovam Buarque quando apresentou o PLS nº 2, de 2006, diante da provável insuficiência dos recursos consignados para o programa, era exatamente incorporar aos esforços de composição do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) a colaboração da Caixa Econômica Federal.

Entretanto, a implantação do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, por intermédio da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e pela Medida Provisória nº 514, de 2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, esvaziou, por completo, o objeto da proposta ora sob análise.

De fato, dados da Caixa Econômica Federal constantes de relatório do Programa enviado ao Tribunal de Contas da União (TCU) revelam que quase 700 mil moradias foram financiadas no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida” até setembro de 2010. Pouco mais de 173 mil dessas unidades referem-se a financiamentos efetuados diretamente pelas pessoas físicas junto ao banco, enquanto as demais 495,6 mil têm origem nos contratos firmados com as construtoras.

Do total de moradias contratadas ou financiadas pelo banco, conforme o quinto relatório de inspeção do TCU, 56% concentra-se na faixa de renda mais carente da população, de até três salários mínimos. A apuração do Tribunal mostra que 374,2 mil unidades habitacionais foram contratadas para atender famílias com faixa de renda de até três salários mínimos.

Além disso, para a faixa de renda de três a seis salários mínimos, houve a contratação de 113,5 mil moradias. Já em relação à faixa de renda de seis a dez salários, as planilhas encaminhadas pela Caixa indicam que foram contratadas 74,6 mil unidades habitacionais no país. Em valores, todas as operações de crédito do programa alcançaram o montante de aproximadamente R\$ 38,2 bilhões, considerados os dados apenas até setembro de 2010.

Segundo a Caixa, um milhão de casas foram financiadas pelo Programa até o final do ano passado, cuja principal meta é a redução do déficit habitacional brasileiro por meio da construção de mais dois milhões de novas casas e apartamentos para a população de baixa renda.

Finalmente, cabe observar que a Lei nº 11.481, de 2007, já incluiu o inciso VII ao art. 8º da Lei nº 11.124, de 2005, e renumerou o antigo inciso VII para inciso VIII. Dessa forma, eventual decisão contrária no sentido da aprovação da proposta, exigiria a correção, no texto do PLS nº 2, de 2006, da indicação dos incisos VII e VIII, por incisos VIII e IX.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator